

A PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE PRISON IN FLAGRANT AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

BESERRA, Francisco da Silva Neto¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O estudo do presente artigo científico tem como objetivo examinar a importância da prisão em flagrante e sua eficácia no direito brasileiro. Com a regra da lei 12.403 de 2011, reforçada com a Constituição Federal de 1988, tornando a legislação atuante e eficaz nos casos de prisão processual e demais medidas cautelares. O método utilizado foi o uso de metodologia exploratório, onde a pesquisa é a fase preliminar e proporciona informações sobre o assunto a ser explorado possibilitando sua descrição e detalhamento, nesse sentido, delimitando o estudo orientando, a fixação dos objetivos e descoberta de novas perspectivas para o tema abordado. Desta forma geral assume a forma de pesquisa bibliográficas e de estudos de casos. Ao desfechar o estudo, foi analisado que a medida cautelar teve avanços em sua modalidade após a edição da lei 12.403/2011, contudo não há especificação para a duração de tal prisão o que mantém controvérsia dos diversos entendimentos no meio jurídico, no que diz o tempo limite da conversão da prisão em flagrante.

Palavras Chaves: Prisão em flagrante. Medida Cautelar. Tempo de duração.

ABSTRACT

The study of this scientific article aims to examine the importance of arrest in flagrante and its effectiveness in Brazilian law. With the rule of law 12,403 of 2011, reinforced with the Federal Constitution of 1988, making the legislation effective and effective in cases of procedural arrest and other precautionary measures. The method used was exploratory methodology, where the research is the preliminary phase and provides information on the subject to be explored, allowing its description and detailing, in this sense, delimiting the study orienting, setting objectives and discovering new perspectives for the topic addressed. In this general way it takes the form of bibliographic research and case studies. In the course of the study, it was analyzed that the precautionary measure had advances in its modality after the edition of the law 12,403 / 2011, however there is no specification for the duration of such arrest which maintains controversy of the diverse understandings in the juridical means, time limit for the conversion of the prison in flagrante.

Keywords: Arrest in flagrant. Precautionary Measure. Time of duration.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças - Turma Echo Goiânia do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM – E-mail: fra.beserra@gmail.com;

² Professor orientador: Paula Fernandes Teixeira Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - e-mail paulapft@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a eficácia do direito brasileiro na modalidade de prisão em flagrante, nesse contexto mostra o caminho utilizado pela Constituição Federal de 1988 e com extensão do Código Penal Brasileiro, fazendo uma breve análise será demonstrado suas principais características e aplicações

A intenção do estudo é compreender as ideias de diversos autores e juristas ao aplicar a legislação competente para os casos dos crimes em flagrante, além disso qualificar a prisão em flagrante para que não haja a aplicabilidade de um crime errôneo.

Diversos autores compartilham a ideia de que prisão é o direito de liberdade independentemente do local da privação, que pode ocorrer em sua própria residência, penitenciárias, cadeia pública. Quando a prisão é efetuada por uma autoridade competente do sistema de segurança pública, no ato da abordagem para conduzir o indivíduo a prisão é utilizado pelo agente o uso de algemas que só poderá ser utilizado em caso de resistência ou ameaças, pois o uso de algemas indevida fere a dignidade da pessoa humana, de acordo com súmula vinculante nº 11 do STF.

A prisão em flagrante é para casos onde o indivíduo é surpreendido cometendo ou acabado de cometer crime, ou seja, a certeza visual do crime. Será demonstrado que a prisão em flagrante gera um ato administrado onde a prisão no ato do crime é realizada para que haja ordem pública.

Com o aumento da criminalidade no Brasil, o crescimento nas prisões em flagrante vem crescendo de forma significativa é importante que a autoridade policial no ato da abordagem em flagrante, tenha uma sensibilidade visual para não aplicar ao indivíduo um crime errôneo e assim prejudicando as investigações iniciais para apuração do crime.

O estudo demonstra que a prisão em flagrante é um ato para a apuração dos crimes, deste modo o Código Penal Brasileiro determina prazos para que a autoridade competente permaneça com o indivíduo em restrição de liberdade. Quando a Polícia prende o indivíduo em situação de flagrante, que o encaminha para a delegacia é lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, para então encaminhar ao judiciário para que seja convertido em prisão em flagrante. Caso determine a

conversão o indivíduo permanecerá preso, porém em virtude da conversão e não propriamente da abordagem do ato em prisão em flagrante.

É importante destacar que a referida medida cautelar é primordial para a apuração e concretização dos fatos no período de investigação, quando restringe a liberdade do indivíduo, preserva as provas a fim de assegurar a devida aplicação da lei penal.

Ao realizar o estudo foi considerando o uso do estudo de metodologia exploratório, onde a pesquisa é a fase preliminar e proporciona informações sobre o assunto a ser explorado, possibilitando sua descrição e detalhamento, nesse sentido, delimitando o estudo orientando, a fixação dos objetivos e descoberta de novas perspectivas para o tema abordado. Desta forma geral assume a forma de pesquisa bibliográficas e de estudos de casos já existentes.

Consequentemente para o desenvolvimento desse artigo foram utilizadas para fins de pesquisa obras de literatura específica sobre o código penal brasileiro com enfoque na medida cautelar da prisão em flagrante, pesquisas em sites científicos e processos julgados com sentença transitada em julgado. Durante as pesquisas foram descobertos a importância da fase inicial da prisão em flagrante, onde determina que é um ato de apuração dos crimes, que quer dizer o momento em que o indivíduo é surpreendido cometendo ou acabado de cometer o crime.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONCEITO DE PRISÃO

As modalidades de prisão estão citadas na Constituição Federal de 88, segundo o autor Tales Castelo Branco prisão é a restrição de liberdade individual, limitando a sua liberdade:

[...]qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependência policiais, ou de quartel ou de casa fechada destina a punição ou a correção, ou ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc. (BRANCO, 1980. p. 04)

Tales Castelo Branco reforça que a prisão não se dará somente as dependências policiais poderá ocorrer as restrições de liberdade dentro de sua casa ou ainda ser parcial de liberdade e poderá ser sugestiva de algemas, segundo o STF

em sua súmula Vinculante nº 11 o uso de algemas é ilícito em casa que o preso não apresente resistência ou ameaças.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, **civil** e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade **civil** do Estado. (STF, 2008, Súmula Vinculante nº13)

Para Távora a prisão pode ser sugerida após conclusão processual em seu trânsito em julgado, quer dizer não havendo mais recursos para a sua condenação de liberdade de locomoção.

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual. (TAVORA, 2018, p. 01)

Desde modo podemos conceituar que prisão é o direito de liberdade do indivíduo independente de conclusão processual e sua limitação de liberdade poderá ser parcial ou total, em seu ambiente residencial ou penitenciário e o indivíduo só poderá ser conduzido a prisão mediante algemas se oferecer risco a terceiros ou resistências.

2.2 AS MODALIDADES DE PRISÃO E SEUS PRAZOS NO DIREITO BRASILEIRO

As prisões processuais encontram-se descritas na Constituição Federal de 88 e complementada com o Código Penal Brasileiro. A Lei maior em seu artigo 5º, dispõe sobre as modalidades de prisão e seus processos, nos incisos informa:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; (BRASIL, CF. 1988)

Para Távora Alencar existe uma extensa lista de prisões cautelares, que foram desmembradas das leis majoritárias penais, segundo ele:

O cardápio de prisões cautelares é por demais extenso. Tínhamos ao menos cinco prisões cautelares na legislação processual, quais sejam, a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária, a prisão decorrente de pronúncia e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 523).

Segundo Capez, classifica três tipos de prisão antes do trânsito em julgado e dispõe que o indivíduo só poderá ser preso em: flagrante delito, preventiva e temporária, além disso existe o prazo para a permanência da restrição em liberdade que só poderá ser cumprida se for delegada a prisão temporária e a preventiva.

Antes do trânsito em julgado da condenação, o sujeito só poderá ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. No entanto só poderá permanecer nessa condição em duas delas: prisão temporária e preventiva. (CAPEZ, 2012, p. 300)

Em seu artigo 5º a Constituição Federal, determina que “a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;” esse prazo só é aceito na fase de investigação processual antes do trânsito em julgado.

Em caso de decretada a prisão temporária para investigação do inquérito policial o prazo poderá se estender em até 30 dias, sendo prorrogado uma única vez por igual período, desde que seja comprovada a necessidade e quando há indícios de comprometimento nas investigações, somente em casos de crimes hediondos, tráfico, terrorismo e de tortura, já para os crimes comuns segue o prazo interposto na Constituição Federal, Gonçalves afirma:

A prisão temporária, decretada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, terá prazo de trinta dias prorrogável por mais trinta – em caso de extrema e comprovada necessidade – quando se tratar de crime hediondo tráfico de entorpecentes, terrorismo ou tortura. Para crimes comuns, o prazo da prisão temporária é de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. (GONÇALVES, 2015. p. 67)

As modalidades de prisão basicamente são conceituadas em: prisão em flagrante delito, prisão preventiva e a prisão temporária. Nas prisões em Flagrante e Preventiva o indivíduo não poderá ser preso por tempo superior ao descrito na lei, salvo em caso de sentença transitada em julgado.

2.3 A PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em Flagrante não depende de ordem fundamentada descrita de autoridade judicial, conforme artigo 5º da Constituição Federal, “Ninguém será preso

senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. ”

A prisão em flagrante é conceituada como o momento em que o indivíduo é surpreendido cometendo ou acabado de cometer o ato do crime, levando o sujeito a autoridade competente. Tourinho define flagrante como:

Flagrante, do latim *flagrans, flagrantis* (do verbo *flagrare*, queimar), significa ardente, que está em chamas, que arde, que está crepitando. Daí a expressão *flagrante delito*, para significar o delito no instante mesmo da sua perpetração, o delito que está sendo cometido, que ainda esta ardendo...[...].” (TOURINHO 2007, p. 437).

Para Mirabete o conceito de Flagrante é: “*flagrante* é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a ‘certeza visual do crime’” (MIRABERTE, 1997, p. 383)

Tourinho complementa a prisão em flagrante como um mero ato administrativo, para que a autoridade competente zele pela ordem pública, nesse caso a autoridade ou particular estaria exercendo uma atividade administrativa.

O ato de prender em flagrante não passa de simples ato administrativo levado a efeito, *grosso modo*, pela Polícia Judiciária, incumbida que é de zelar pela ordem pública. Pouco importa a qualidade do sujeito que efetive a prisão. É sempre um ato de natureza administrativa. Se for o particular, ainda assim continua sendo um ato administrativo, e o cidadão estará exercendo um direito público subjetivo de natureza política. [...] Mesmo que a prisão se efetive pelo juiz, tal ato não perde o colorido de administrativo, pois o Magistrado estaria, então, exercendo uma função administrativa e não jurisdicional. (TOURINHO, 2007, p. 444).

A prisão em Flagrante institui dois componentes essenciais que são a atualidade a visibilidade dos fatos. Nesse caso é a o que está acontecendo e a confirmação do ocorrido, Rangel descreve:

A prisão em flagrante delito exige, para sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade tem-se o flagrante delito. (RANGEL, 2008, p.663).

A prisão em flagrante necessita da autoridade policial uma acuidade para não aplicar ao sujeito um crime errôneo nessa modalidade. Segundo Capez a autoridade policial como autoridade administrativa, possui argumentos para decidir sobre a prisão.

A autoridade policial, sendo autoridade administrativa, possui discricionariedade para decidir acerca da lavratura ou não do auto de prisão em flagrante. Sempre considerando que, nessa fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*, e que qualquer juízo exculpatório se reveste de

arrematada excepcionalidade, o delegado de polícia pode recusar-se a ratificar a voz de prisão emitida anteriormente pelo condutor, deixando de proceder à formalização do flagrante e, com isso, liberando imediatamente o apresentado.” (CAPEZ, 2012, p. 327)

CAPEZ ainda complementa a respeito da autoridade policial:

Não existe. A autoridade policial não poderá prender em flagrante a pessoa que se apresentar espontaneamente, de maneira que não se pode falar em flagrante por apresentação. Isso porque o art. 304, *caput*, do CPP dispõe que “*apresentado* o preso à autoridade competente...” (destacamos). Como se vê, a lei pressupõe que o sujeito seja apresentado pelo condutor, não empregando a expressão “apresentando-se”. (CAPEZ, 2012, p. 328)

O Pacto de São José da Costa Rica, informa que toda pessoa que for presa deve ser conduzida sem demora a presença do juiz ou da autoridade exercida por lei. A lavratura de prisão em flagrante é competência parcialmente exclusiva do delegado de polícia, porém poderá ser lavrado pelo magistrado no exercício de sua função. Capez define:

Após o encaminhamento do auto de prisão em flagrante lavrado, no prazo máximo de vinte e quatro horas, ao magistrado, este terá três possibilidades, consoante a nova redação do art. 310, promovida pela Lei n. 12.403/2011: (a) relaxar a prisão, quando ilegal; (b) conceder a liberdade provisória com ou sem fiança; ou (c) converter o flagrante em prisão preventiva. Assim, ou está demonstrada a necessidade e a urgência da prisão provisória, ou a pessoa deverá ser imediatamente colocada em liberdade.” (CAPEZ, 2012, p. 326)

Após a lavratura da prisão em flagrante, se não for concebível a fiança imposta pelo delegado de polícia o indivíduo é conduzido ao cárcere que ficará ao dispor da justiça e terá a sua prisão comunicada aos familiares de acordo com a previsão na constituição federal “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

É importante descrever que a prisão em flagrante é uma medida primordial para a fase de investigação dos fatos, quando restringe a liberdade do indivíduo, para preservar as provas a fim de assegurar a devida aplicação da lei penal. Além do mais ela respalda o indivíduo de eventuais excessos que que conduzam a sua conversão de prisão em flagrante de certo modo garantido a sua liberdade e provar sua inocência em liberdade assistida.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

As informações serão apresentadas de acordo com os materiais de pesquisa realizado, assim como a discussão os conceitos desenvolvidos na revisão de literatura.

Os documentos analisados e estatísticas das fontes de pesquisas informaram que a criminalidade aumenta no Brasil, assim como a quantidade de indivíduos presos. Dados como “número de presos aumentou 29% nos últimos 5 anos” (Revista Consultor Jurídico, 2014, *on-line*), informa que “o Brasil encerrou 2013 com um total de 548 mil presos, 36 mil a mais que no ano anterior (aumento de 6,5%)”, o que demonstra o problema sempre trazidos por “a explosão do número de presos provisórios conferiu ao Brasil o nada honroso posto de campeão mundial em crescimento de população carcerária”. Nesse sentido o doutrinador informa que que a quantidade de presos não condenados “aumentou para 1.253% de 1990 a 2010, enquanto o número de presos definitivos cresceu 278%. Dessa forma hoje quase 44% dos presos sejam provisórios, no ano de 1990 a população carcerária era de 18%”.

A legislação mais atuante nos casos de prisão é a Lei nº 12.403 de 2011, que fala sobre a prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares e dá outras providências, que se tornaram significativas no Código de Processo Penal.

Tourinho, Filho (2008) informa que com a edição da lei 12.403/2011, foram citadas a explanação das prisões preventiva, flagrante, domiciliar e da temporária, além das medidas cautelares diversas da prisão como forma de evitar o encarceramento do indivíduo sempre visando o princípio constitucional do estado de inocência.

O objetivo da pesquisa exploratório é entender e reduzir os casos de prisão antes da sentença condenatória com trânsito em julgado. É importante destacar que a decisão que impõe esta prisão deve ser acrescida uma pena privativa de liberdade que de fato acarretará o indivíduo condenado a um regime de cumprimento de pena no cárcere, caso contrário deverá haver a prisão.

A pesquisa em si tem como alguns dos principais temas abordados neste trabalho, a lei em pauta que demonstra a eficácia do direito brasileiro, de certa forma tratou da natureza jurídica da prisão em flagrante e, ao tratar de prazos, deixou de abordar o tempo de duração limite de que uma pessoa pode ficar encarcerada.

Uma originalidade na Lei exposta foi a de trazer a agilidade no caso do preso em flagrante, o juiz é obrigado a decidir com rapidez. Antigamente o auto de prisão em flagrante era recebido e o preso poderia ficar em cárcere por dia, meses e em alguns casos anos, esperando o término da investigação do inquérito policial ou do processo, já que após a prisão o juiz analisava os requisitos formais estavam cumpridos para que a prisão se mantivesse. O flagrante por si só autorizava que o indivíduo permanecesse encarcerado durante toda a investigação.

O juiz agora deverá rapidamente analisar o caso concreto e decidir de modo fundamentando o princípio da motivação das decisões qual será a melhor das três medidas expostas no art 30 do CCP, que é: “ I – relaxar a prisão ilegal; II – converter prisão em flagrante em preventiva ou III- conceder liberdade provisória com ou sem fiança. ”

De acordo com a Carta Magna de 1988, art. 5º, a prisão em flagrante é uma prisão sem pena tem o seu procedimento disciplinado no Código de Processo Penal art. 301 a 310, tem a função de resposta imediata do Estado à pratica delituosa, fazendo cessar a mesma e também captação imediata de provas. São duas justificativas plausíveis para a existência da prisão em flagrante, primeiro a reação social imediata à pratica da infração e a segunda a captação também imediata da prova.

As pesquisas demonstram que a prisão em flagrante vem a ser entendido como o momento da ocorrência do delito, o qual vem a ser presenciado por alguém, e sendo a qualquer povo lhe é facultado proceder à prisão do autor do delito, sendo uma das autoridades policiais e seus agentes o ato deve se tornar uma obrigação.

O Código de Processo Penal no artigo 302 dá definição aos casos em que se considera flagrante delito, informando as situações constantes nos incisos: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A modalidade de flagrante próprio ou real que o inciso I descreve, são pertinentes ao salientar que é esta a situação do flagrante propriamente dito, posto que o agente é pego no momento do acontecimento.

Nota-se que alguns dos autores consideram a situação descrita no inciso II, como sendo quase flagrante, por imaginarem situações na qual o indivíduo apanhado após o cometimento do delito, não era o autor do fato e sim alguém prestando socorro. No entanto, tal situação, é considerada flagrante próprio devido ao código não fazer menção à presunção.

A lei preocupou-se em semelha-se ao flagrante propriamente dito, equiparando-a para efeitos legais. No artigo 302, do Código de Processo Penal, caracterizada, a falta de certificação ocular da prática criminosa, no exato instante de sua realização, que é suprida por uma presunção.

Destaca-se também que o indivíduo que se apresenta espontaneamente à autoridade policial não cabe a prisão em flagrante delito, pois é evidente não se enquadrar em nenhuma hipótese ao art. 302 do Código Processo Penal.

A prisão em flagrante se tornou um meio para o preso ser colocado nas mãos do juiz para que este decida se é cabível alguma medida cautelar ou não e qual a medida. “Somente deste modo que seria possível a manutenção do encarceramento através da prisão preventiva, ou, apesar de não expresso, da prisão temporária”, como bem adverte CAPEZ (2012, p. 1305).

Portanto, trata-se de uma mudança substancial que aumenta a celeridade de uma decisão que evitará um cárcere desnecessário e que faz com que o juiz tenha conhecimento da prisão e da situação rapidamente para poder acompanhar o caso e proteger os direitos do cidadão.

Com a Lei 12.403/2011, há discursão sobre o tempo da prisão em flagrante, há diversas posições autorais relevantes para a matéria. Uma delas informa que o magistrado deve apreciar imediatamente a questão assim que receber o Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pelo delegado de Polícia. Outra estipula que o prazo para o juiz analisar é o mesmo que o policial tem para avaliar e lavra o Auto de Prisão em Flagrante, ou seja 24 horas, conforme o art. 301 do Código Penal Brasileiro.

Ainda há discursões sobre o prazo de 48 horas que é para o juiz decidir sobre a concessão de fiança, com base no art. 322 do Código de Processo Penal “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos... Parágrafo único: Nos demais casos a fiança será requerida ao juiz que decidirá em 48 horas. ”

Já o art. 800 do CPP, informa que o juiz haveria 5 dias, já que a decisão tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples, logo deveria respeitar o prazo. “ Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quanto outros não estiverem estabelecidos: 05 cinco dias se for interlocutória simples.”

Há o estudo que estipula o prazo com base a autoridade policial não ter praticamente nenhum tempo hábil, recursos humanos ou materiais nas 24 hs, para realizar qualquer diligência inquisitória básica, conforme descrito no art. 6 e 7 do CCP.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

Em regra, só poderia ser tomada após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, porém seriam primordiais para a elucidação do fato de verdade na sede da prova da materialidade e dos indícios para embasar o auto e assim dar continuidade ao Inquérito Policial.

Além disso o juiz poderia ter dificuldades em analisar a decisão no prazo tão curto e somente com o Auto de Prisão em Flagrante que não teria embasamento necessário, que não seria suficiente para uma fundamentação. Para mais não haveria tempo hábil para vistas ao Ministério Público ter ciência do caso e tomar as eventuais providências, como o pedido de prisão preventiva oferecendo a denúncia ou requerer diligências.

Haveria ainda a violação ao princípio da legalidade ao fornecer prazos legais para a realização de algumas diligências, tal como o do oferecimento da denúncia e o da conclusão do Inquérito Policial. Esse argumento o prazo do flagrante, de acordo com o princípio da legalidade, deveria ser a somatória do prazo da conclusão do oferecimento da denúncia e da decisão interlocutória do juiz. Nesse sentido o prazo seria, em regra, 10 dias para a conclusão do inquérito policial no caso de indiciado preso ou de 15 dias, prorrogáveis por mais 15.

Apesar da Lei 12.403 e do Código de Processo Penal em conjunto agilizar a medida cautelar, não foi especificado um prazo para a duração de tal prisão o que mantém a controvérsia dos diversos entendimentos no meio jurídico, no que diz o tempo limite da prisão em flagrante.

4 CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos pesquisados podemos fazer as considerações finais levando em conta os objetivos específicos deste trabalho. A lei 12.403 de 2011, trouxe várias mudanças significativas e eficaz em relação a prisão em flagrante, essa lei obriga o juiz em analisar a prisão em flagrante de maneira ágil e aplicar uma medida cautelar condizente ao crime cometido. A agilidade na lavratura do auto de prisão em flagrante evita um cárcere desnecessário e faz com que o juiz tenha conhecimento da prisão rapidamente para poder acompanhar o caso e proteger os direitos do cidadão.

É importante destacar que a decisão que impõe esta prisão deve ser acrescida uma pena privativa de liberdade que de fato acarretará o indivíduo condenado a um regime de cumprimento de pena no cárcere, caso contrário deverá haver a prisão. A prisão em flagrante se tornou um meio para o preso ser colocado nas mãos do juiz para que este decida se é cabível alguma medida cautelar ou não e qual a medida.

Portanto após, a elaboração da Lei 12.403/2011, abriu-se um discurso sobre o tempo da prisão em flagrante, há diversas controversas para a matéria entre elas informa que o magistrado deve apreciar imediatamente a questão assim que receber o Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pelo delegado de Polícia, outras estipula que o prazo para o juiz analisar é o mesmo que o policial tem para avaliar e lavra o Auto de Prisão em Flagrante, ou seja 24 horas. Com essa pesquisa identifica

–se que a modalidade de prisão preventiva é falha nesse ponto e não especificou um prazo para a duração de tal prisão o que mantém a controvérsia dos diversos entendimentos no meio jurídico e com isso poderá se estender a decisão do juiz, tornando ineficaz no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1980

BRASIL. Palácio do Planalto, Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 09/01/2018

BRASIL, Palácio do Planalto, Código de Processo Penal, Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> acesso em 11/01/2018

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 2ª ed. 3ª tir. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2014;

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012;

GONÇALVES, JUNIOR, Victor Eduardo, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial Esquematizado. São Paulo, Ed. Saraiva, 2015;

MARQUES, José Frederico. Elementos do Direito Processual Penal. 2. ed. rev. Campinas: Millenium, 2000, Vol. I.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 13. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2002.

TAVARA, Prof. Nestor, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Disponível em <<http://www.tc.df.gov.br/ice4/vordf/estudos/penal/prisoas.pdf>> acesso em 10/01/2018

TOURINHO FILHO, Fernando Costa, Processo Penal, Vol. 3, São Paulo, Saraiva , 2008.